

Reduz para 60 (sessenta) anos a idade mínima do beneficiário da parcela isenta do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos pela previdência social.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos do que dispõe o art. 2º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, e o art. 23, inciso III da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....  
VI – a quantia de R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 60 (sessenta) anos de idade.

.....” (NR)

**Art. 2º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A permissão de que trata esta Lei só produzirá efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Senado Federal, em ..... de abril de 2010.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal